

A INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA E SEU USO DISCRICIONÁRIO

THE SUBSTANTIAL INCONSTITUTIONALITY OF THE INSTITUTE OF PREVENTIVE PRISON AND ITS DISCRETIONARU USE

Claudia Fittipaldi Andrade de Souza 1

Resumo: O objetivo deste trabalho é apresentar a inconstitucionalidade substancial trazida pela falha do legislador na previsão do instituto da prisão preventiva no art. 312 do Código de Processo Penal, assim como, os efeitos negativos ocasionados pela sua má interpretação e aplicação discricionária dos aplicadores do direito no momento da persecução penal.

Palavras-chave: Prisão Preventiva - Inconstitucionalidade - Discricionariedade

Abstract: The main purpose of this article is to present a substantial unconstitutionality brought by the failure of the legislator to foresee the preventive prison institute in art. 312 of the Code of Criminal Procedure, as the effects occasionally caused by its misinterpretation and discretionary application by law enforcers at the time of criminal prosecution.

Keyword: Preventive Prison - Unconstitutionality - Discretion

1-Graduada em Tecnologia da Gestão Pública, pela Faculdade Universidade Anhanguera - UNIDERP - Campo Grande - MS, Pós Graduada em Gestão Pública pela Faculdade ITOP - Palmas - TO. Email: janaromelo@gmail.com

Introdução

Através da realização do estudo, pretendeu-se analisar os preceitos constitucionais violados pela discricionariedade na decretação da prisão preventiva, diante dos reflexos sociais, jurídicos e carcerários que tem surtido no nosso ordenamento jurídico.

Diante desse texto legal, os juízes têm feito uma interpretação in malam partem, e decretado prisões preventivas arbitrárias, com o intuito de dar uma satisfação ao clamor público, que sofre com a insegurança e sensação de impunidade.

Ocorre que isto não poderia ser feito desta forma, tendo em vista que o ordenamento penal não pode encarar o encarceramento como única solução para o desestímulo do crime. Além disso, a indeterminação de tempo razoável para a duração da prisão preventiva, tem gerado um excesso de prazo que ocasiona uma antecipação do cumprimento de pena.

A prisão preventiva como medida antecipatória de execução de pena, fere diretamente os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Além de que, a possibilidade que é dada ao magistrado de poder decretá-la de ofício, como previsto no art. 311 do Código de Processo Penal, fere o princípio da inércia da jurisdição, pois mesmo que o sistema processual penal brasileiro não preveja como Ação autônoma, as medidas cautelares têm essa natureza, portanto, deve ser provocada pela parte.

O uso banalizado desse instrumento tem gerado diversos impactos sociais nas vidas dos presos, tanto quando estão encarcerados, quanto depois que voltam a convivência em sociedade. Devido aos abusos a que são expostos, consequência de um sistema carcerário completamente falho, os agentes têm suas vidas destruídas antes mesmo de uma sentença judicial transitada em julgado.

É possível perceber a banalização do instituto da prisão preventiva, e a indeterminação de seu prazo. O uso desregulado e discricionário desse instrumento tem acarretado diversos problemas sociais, jurídicos e carcerários, não só no Sistema Criminal, mas principalmente na vida dos presidiários. Dados do CNJ apontam, que a situação nas penitenciárias brasileiras são preocupantes, principalmente na região Norte do país, foram registrados no início de 2017 centenas de mortes dentro das penitenciárias ocasionadas por conflitos entre os encarcerados, isto porque segundo a estatística do mesmo Conselho a população carcerária supera em 260 mil presos a mais do que os estabelecimento prisionais comportam.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 312 prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica. É gritante a inconstitucionalidade deste artigo, visto que tal medida só poderia ser decretada para garantir o resultado útil do processo, e ainda deve-se observar o binômio da adequação e proporcionalidade, sustentáculos das medidas cautelares.

Diante disso, tem havido uma antecipação do cumprimento de sentença, mas não só isso, muitas vezes a prisão preventiva torna-se mais gravosa e onerosa para o preso do que se este recebesse uma condenação ao final do processo.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro e suas condições precárias são problemas antigos no nosso ordenamento, de forma que o acusado que adentra a esse sistema mesmo quando inocente, muitas vezes acaba por se tornar de fato um delinquente, pois depara-se com as condições subumanas dos estabelecimentos prisionais. Isto restou comprovado por dados do CNJ, que apontam o índice de 70% de reincidência dos egressos.

Logo, a aplicação da prisão preventiva deve ser caso de extrema necessidade, e a única forma de se garantir a instrução criminal, o que não tem acontecido dessa forma. Com isso, o uso discricionário e desregulado de tal instituto acarreta uma série de violações a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, e ignorado o aspecto humanitário dos encarcerados.

Assim, frente à indeterminação do prazo de duração da prisão preventiva, a fim de que a estrutura penal e seu sistema sejam revistos constantemente, para que seja atingido o ponto essencial da aplicação das leis criminais de maneira correta, e a garantia da observância dos princípios constitucionais, corroborado pela banalização do instituto tem causado uma série de problemas dentro de um sistema carcerário que já sofre de outras enfermidades, além de ser uma forma de estimular a criminalidade, tendo em vista que não tem-se atingido sua finalidade

que seria de ressocializar o réu, ou até mesmo, tornando delinquente quem anteriormente não o era, sendo mais um modo de contribuir para superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Contudo, a falta de uma taxatividade conceitual deixada pelo legislador no dispositivo em estudo, tem permitido uma arbitrariedade no uso da prisão preventiva, e com isso uma inconstitucionalidade substancial dos pressupostos da prisão preventiva.

Segundo dados do CNJ, a índice de reincidência no Brasil é de 70%, o maior do mundo. Significa de dizer, que a cada 10 (dez) detentos liberados, 7 (sete) voltam a delinquir. Além disso, menos de 14% dos presos existentes no país estão trabalhando, e menos de 8% estão estudando, o que dificulta ainda mais a reinserção do condenado na sociedade.

Os presos provisórios ficam sujeitos às condições mais gravosas do que muitas vezes poderiam ficar se fossem de fato condenados, ou por mais tempo do que ficaria se recebesse uma sentença, o que viola a essência do princípio da presunção de inocência. Além das condições precárias dos estabelecimentos prisionais, e uma superlotação corroborada por um excessivo número de presos cautelares, segundo dados do CNJ, que demonstram que 34% dos encarcerados atualmente são presos cautelares, levando à contaminação por uma criminalidade mais grave dentro do ambiente carcerário.

Portanto, devido ao uso discricionário do instituto da prisão preventiva, constatou-se o grande número de violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e ainda se observou a direta ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que o que tem havido na realidade é uma antecipação de pena.

Com isso, procura-se demonstrar a importância de uma reformulação do dispositivo do Código de Processo Penal, e ainda, de uma determinação para esse prazo, e de um reexame necessário ex officio, para a manutenção da mesma, com o intuito de dirimir os problemas enfrentados no sistema criminal e o desrespeito às normas constitucionais e processuais penais.

Desenvolvimento

Toda medida cautelar tem por finalidade assegurar a proteção dos resultados do processo. Todavia, a aplicação de medidas cautelares de restrição de liberdade pode vir a acarretar uma restrição de direitos e interesses do acusado, em maior ou menor grau. Portanto, é necessário que haja um maior controle e ponderação para que seja decretada.

O problema das medidas cautelares é que se não decretada corre-se o risco da impunidade, mas se for decretada, tem-se o risco da injustiça. Porém, as medidas cautelares são, ou pelo menos deveriam ser, de cunho excepcional, principalmente as que têm a função de restringir a liberdade do acusado, ou seja, a prisão deve ser no nosso ordenamento penal a ultima ratio, tendo em vista que se põe em cheque um direito fundamental inerente ao indivíduo.

Assim leciona Binder:

O poder penal é um poder violento, e como consequência disto existe o princípio de ultima ratio, que é próprio de um Estado de Direito em uma sociedade democrática, que indica o dever do Estado de utilizar o poder penal o menos possível. (online: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/a-prisao-cautelar-a-luz-da-nova-lei-de-migracao/>)

Ocorre que no Brasil tem havido um uso crescente das prisões cautelares, isso tem ocorrido dessa forma pois a sociedade vem sofrendo inseguranças devido ao aumento da criminalidade desenfreado, e também de um sistema processual lento, em que na maioria das vezes demora-se anos para se chegar a uma sentença, o que gera uma sensação de impunibilidade, o que não poderia ocorrer, tendo em vista sua natureza instrumental.

Segundo Renato Brasileiro Lima:

Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente – atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal – a prisão cautelar também não pode ser decretada

para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia. (LIMA, 2014, p. 816)

A maioria das decretações têm sido desnecessárias, observando apenas a legalidade dos requisitos para sua aplicação, de forma que sua natureza cautelar prevista no art. 312 do Código de Processo Penal tem ficado de lado. Além de que, antes de sua decretação, deve ser analisado se outra medida diversa da prisão pode ser aplicada para aquele caso, sem que haja tanto prejuízo tanto para o preso, quanto para o sistema judiciário e penitenciário.

Sobre esse tema, preconiza Victor Eduardo Rios Gonçalves:

A prisão preventiva é, evidentemente, medida excepcional – embora tenha se tornado comum em razão da escalada da criminalidade violenta em nosso país. Em face dessa excepcionalidade, o instituto rege-se ainda pelos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não e sujeitando a regime de aplicação automática. Não pode a lei determinar hipóteses compulsórias de decretação da prisão preventiva que, assim sempre pressupõe a análise do fato concreto pelo juiz a fim de verificar a necessidade desta forma de prisão. (GONÇALVES, 2015, p. 392)

Essa discricionariedade do Poder Judiciário nas decretações das prisões preventivas tem tido respaldo dado pelo legislador que dispôs no art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderia ser decretada para garantia da ordem pública ou econômica, transformando o instituto em um instrumento de segurança pública, e perdendo sua natureza cautelar.

Nesse sentido, preconiza André Nicolitt:

Usar a prisão preventiva para garantir é antecipar os efeitos da pena, o que é inconstitucional. O mesmo se pode dizer em relação à ordem econômica, pois toda prisão cujo objetivo transcenda a ordem processual padece de inconstitucionalidade. (NICOLITT, 2014, p.751)

Além disso, existem outras formas de se garantir a ordem econômica, diferente da prisão e provavelmente até mais eficaz, como por exemplo o sequestro de bens. Desta forma, para André Nicolitt “os únicos fundamentos, constitucionalmente válidos, para a prisão previstos no art. 312 do CPP são: o risco à instrução processual e o risco à aplicação da lei penal.” (2014, p.752).

Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade substancial, tendo em vista que a prisão preventiva deveria servir para garantir o resultado útil do processo, e não como antecipação da pena, de forma que quando o legislador não traz uma definição concreta de “garantia de ordem pública” deixa margem para o Poder Judiciário dispor da maneira como quiser, permitindo uma interpretação extensiva in malam partem da lei penal, vedado no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, afirma Aury Lopes Júnior que:

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarma social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo. (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 650)

Além disso, as prisões preventivas para garantia da ordem pública tornaram-se instrumento de satisfação do clamor público. Contudo, o Poder Judiciário tem utilizado as medidas restritivas de liberdade como forma de dar a sociedade uma sensação de punibilidade e segurança jurídica, mesmo que por determinado período de tempo.

Como leciona Rogério Cruz:

Se é difícil oferecer à uma população uma resposta rápida para os desvios criminais, de modo que se tenha uma mínima sensação de segurança e de credibilidade nas instituições, a mensagem que grassa é: prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias. [...] em decorrência da qual se corre o risco de que, com mais tipos de punições e mais graves (more of the same) se produza, ao invés de redução de crimes, maior violência social. (CRUZ, 2017, p. 19)

Outro problema a ser encarado é a indeterminação temporal das prisões preventivas, assumindo, portanto, caráter de antecipação de cumprimento de pena, o que viola diretamente o princípio da presunção de inocência.

Contudo, tendo em vista indeterminação do prazo para prisão preventiva, precisa ser feita uma análise do caso concreto para averiguar se tem havido excesso no prazo, e com isso a violação de direito fundamental.

Segundo Renato Brasileiro Lima:

Tem-se considerado que o excesso de prazo na formação da culpa é medida de todo excepcional e somente estará caracterizado nas seguintes hipóteses: mora processual decorrente de diligências suscitadas exclusivamente pela atuação da acusação, mora processual decorrendo de inércia do Poder Judiciário, em afronta ao direito à razoável duração do processo e mora processual incompatível com o princípio da razoabilidade evidenciando-se um excesso abusivo, desarrazoado, desproporcional. (LIMA, 2013, p. 933)

Logo, o excesso na constrição da liberdade do preso provisória derivado de negligência da acusação ou falha do Poder Judiciário, pode caracterizar constrangimento ilegal.

Nesse sentido, também já se manifestou o Min. Celso de Mello:

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidos pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

Isso porque, quando ficar evidenciado que o atraso no processo decorreu de desídia do acusado, não há que se falar em constrangimento ilegal, conforme súmula nº 64 do STJ, afinal, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza.

A partir do momento em que uma prisão preventiva se torna ilegal, deve ser imediatamente relaxada. Contudo, não adiantaria uma prisão ilegal ser relaxada se o Juiz poderia decretá-la novamente. Logo, para que o Magistrado possa decretar novamente a prisão preventiva, devem haver razões novas, ou seja, que tenham sido após a soltura do réu.

Nesse sentido, aduz o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Deveras, se a prisão preventiva por excesso de prazo no encerramento do processo, seria expediente arbitrário e desleal restabelecer a detenção por meio de novo mandado de prisão preventiva. (LIMA, 2014, p.937)

Ademais, o art. 311 do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a decretar a prisão preventiva de ofício, desde que no curso da Ação Penal. Tal dispositivo viola diretamente o princípio da inércia de jurisdição, visto que mesmo que a prisão preventiva não seja uma ação autônoma, possui natureza de ação cautelar, logo, deve o juiz ser provocado.

De acordo com André Nicolitt:

A segunda crítica que o dispositivo exige diz respeito à decretação da prisão de ofício pelo juiz. O modelo acusatório do processo penal estruturado pela Constituição de 1988 exige do juiz uma postura de inércia e equidistância no processo penal, sem as quais não é possível sua imparcialidade e a efetiva tutela das garantias fundamentais em jogo no processo penal. A prisão preventiva como medida cautelar representa o exercício de uma espécie de ação cautelar, embora não tenha autonomia no processo penal. Sendo assim, é impensável que o juiz possa exercer ação no curso do processo, ou seja, prestar tutela jurisdicional cautelar, sem provocação. (NICOLITT, 2014, p. 750)

Diante disso, nota-se que a prisão preventiva tem se distanciado do seu caráter cautelar para ser utilizada como verdadeira antecipação da pena, o que viola diretamente os princípios da presunção de inocência e devido processo legal, tendo em vista que, a função da prisão preventiva não é de punir e ressocializar, mas de garantir a instrumentalidade do processo, outrossim, a crença nas instituições jurídicas não podem depender exclusivamente do encarceramento das pessoas, principalmente quando o cárcere gera mais malefícios para preso, do que benefícios.

Metodologia

A presente pesquisa, baseou-se na análise do art. 311 do Código de Processo Penal, com a intenção de descrever as violações constitucionais acarretadas pela falta de taxatividade conceitual e sua consequência inconstitucionalidade substancial na aplicação do instituto da prisão preventiva. Por tratar-se de pesquisa do tipo teórico conceitual, algumas fontes bibliográficas serão consultadas, tendo utilizado o método indutivo, com citações indiretas, de modo a lastrear a argumentação sobre o tema abordado identificando causas, importância e forma de aplicação.

Segundo João Álvaro Ruiz:

É muito comum o uso de raciocínio indutivo; a partir da observação de alguns fatos, a mente humana tende a tirar conclusões gerais; mas o problema da legitimidade da indução é muito mais complexo que o problema da indução. (RUIZ, 2008, p. 139)

Diante disto, através de análise da realidade fática em que vive sistema penitenciário e a evidente discricionariedade na decretação da prisão preventiva, faz-se necessário o presente estudo.

Resultados

Conforme depreende-se da presente pesquisa, o uso banalizado da prisão preventiva tem acarretado uma série de problemas carcerários, jurídicos e sociais, além de violações diretas aos princípios constitucionais explícitos na Magna Carta.

Contudo, através da análise, observou-se que esta inconstitucionalidade se inicia no momento em que o legislador criou o dispositivo do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de taxatividade conceitual deixada em seu texto.

Ademais, os aplicadores do direito têm se aproveitado da imprevisibilidade de prazo e dos termos abstratos disposto no artigo, para assim fazer uma interpretação in malan parten

expressamente vedada em nosso ordenamento penal, visto que, apesar de estar prevista em norma processual, trata-se de direito material.

Com isso, a utilização desenfreada e imotivada da prisão preventiva, e a inobservância aos preceitos constitucionais, tem tumultuado o sistema penitenciário brasileiro, que já sofre com diversas precariedades.

Considerações finais

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, concatenar a problemática da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, desde a sua confecção, a sua aplicação no caso concreto.

Em primeiro lugar pode observar a falha no texto elaborado pelo legislador. A ausência de taxatividade conceitual permite uma interpretação aberta ao aplicador do direito, feita na maioria das vezes de forma prejudicial ao indiciado, e ainda, com finalidade diversa de garantia do resultado útil do processo, finalidade esta, que deveria ser a única permissiva para utilização de tal instituto.

Isso porque, o dispositivo em questão traz a possibilidade da decretação da prisão preventiva em casos de garantia da ordem pública e financeira. Aquela, tem sido interpretada de forma a garantir o clamor social e gerar uma sensação de punibilidade imediata a qualquer custo, mesmo que antes do trânsito em julgado; enquanto esta, nada tem a ver com encarceramento precoce do acusado, tendo em vista que existem outros meios mais eficazes e menos danosos diferente da restrição de liberdade, que garantem a ordem a financeira, tais como sequestro e arresto de bens.

Ainda nesse sentido, o legislador não só falhou na ausência de conceitos concretos para aplicação da prisão preventiva, como também não trouxe a previsão de um de duração razoável, que faz com que o instituto perca sua natureza cautelar e provisória no momento de sua decretação.

Portanto, diante de tais fatos, observa-se que a má utilização da prisão preventiva tem acarretado uma série violações aos direitos do réu assegurados pela Constituição Federal, tais como a presunção de inocência, visto que o que se tem na realidade é uma antecipação de pena. Além disso, as condições as quais os encarcerados são submetidos dentro do sistema penitenciário antes mesmo de sofrerem uma condenação é desumano, tendo estes, seus direitos fundamentais mitigados.

Diante disso, deve haver um projeto de lei para modificação do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a trazer uma melhor conceituação dos requisitos para sua decretação, além de uma previsão de prazo de duração razoável para que o indiciado não sofra as consequência de uma antecipação de pena e ainda o estímulo à reincidência criminal, a julgar pelas atuais condições carcerárias do sistema brasileiro.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal**: esquematizado. 7 ed. São Paulo: Método, 2015.

BARATTA, Alessandro: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. Título original: Dei Delitti e Delle Pene (1764). Pág. 101.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 52.

BRASIL. **Decreto- Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em 01 de março de

2019.

BRITO, Alexis. FABRETTI, Humberto. LIMA, Marco. **Processo Penal Brasileiro**. Única edição. São Paulo: Atlas, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas** - Com a Lei 12.403/11. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

CRUZ, Rogerio. Prisão Cautelar: **Dramas, Princípios e Alternativas**. 3 ed. Salvador: Juspodivim, 2017.

DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo.

<https://amandayamauthi.jusbrasil.com.br/artigos/202222661/a-banalizacao-da-prisao-preventiva> (acesso em: 24 de março de 2019)

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj> (acesso em: 27 de março de 2019)

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84618-crise-dos-presidios-no-norte-cnj-esta-atento>

<https://delegado.grancursosonline.com.br/prisao-cautelar-nova-lei-migracao/> (acesso em 24 de março de 2019)

<http://jugar.blogs.sapo.pt/1728394.html>. (acesso em 01 de março de 2019)

<https://vbserpa.jusbrasil.com.br/artigos/499906195/as-prisoes-preventivas-e-a-superlotacao-carceraria>

<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/a-prisao-cautelar-a-luz-da-nova-lei-de-migracao/> (acesso em 16 de março de 2019)

ISHIDA, Válter. **Prática Jurídica Penal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Salvador: Juspodivim, 2014.

LIMA, Renato. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Ivan. MARTINI, João Henrique. **Processo Penal III**. Procedimento e prisão. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre: **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

- NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NUCCI, Guilherme. MOURA, Maria Thereza. **Revistas do Tribunais 100 anos**. Doutrinas Essenciais Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2014.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atla, 2017.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. Ed. 25ª. São Paulo: Malheiros, 2005.
- PIMENTEL, Irene. **O Tribunal Plenário, instrumento de justiça política do Estado Novo**.
- SANTOS, Marcos. **O Novo Processo Penal Cautelar**. Única edição. Salvador: Juspodvim, 2011.
- ULISSES, Wagner. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> > Acesso em 01 de março de 2019.
- VARELLA, Drauzio. Carceireiros. São Paulo: **Companhia das Letras**, 1999.

Recebido em 17 de março de 2020.

Aceito em 2 de junho de 2020.